COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0020215-65.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requerido: Irene Caobianco Faustino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 33/37: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **IRENE CAOBIANCO FAUSTINO**, nos autos da execução que lhe move o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, aduzindo que o veículo em questão foi furtado, razão pela qual não poderia incidir o tributo sobre ele e a ocorrência de prescrição dos débitos exequendos.

O excepto apresentou impugnação a fls. 45/60, alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção. No mérito, alegou que não há provas do furto e inocorrência da prescrição, diante da existência de processo administrativo que impediu a fluência do seu prazo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente, em razão de sua própria natureza, voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A "exceção de pré-executividade", ou "objeção de não-executividade", está sufragada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada, inclusive, na súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Quanto ao furto, os documentos de fls. 39/41 não são suficientes para demonstrar a sua ocorrência, já que não foi lavrado, ao menos, o Boletim de Ocorrência.

No mais, passa-se à análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5° do CPC.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento – procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível – consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

"Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de exigibilidade do tributo. Consuma-se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (*quantum debeatur*) e qualificar (*an debeatur*) a obrigação tributária que lhe é preexistente." (Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Saraiva, 2010, pág.376).

O lançamento do IPVA é efetuado de ofício, nos termos do artigo 149, I, do CTN, ex vi dos arts. 6°, § 3°, da Lei Estadual n.6.016/89. Segundo o artigo 1°, § 1° da lei local, o fato gerador ocorre em 1° de janeiro de cada exercício. Consoante estabelece o artigo 12, o imposto será devido anualmente no mês de janeiro e poderá ser pago à vista, nesse mesmo mês, ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma unidade fiscal do Estado de São Paulo-UFESP- do mês do recolhimento. Os dias de vencimento do imposto são fixados em decreto do Poder Executivo (§ 4°). Como corolário, se o tributo pode ser pago em janeiro, o lançamento deve necessariamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

ocorrer nesse mês, entre as datas do fato gerador e do vencimento da primeira parcela ou da cota única paga com desconto.

Sobre o tema já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1- Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2- Na hipótese dos autos, a cobrança diz respeito ao lançamento do IPVA relativo ao exercício de 1999, cuja Execução Fiscal somente foi ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em 7.1.2009, quando já ultrapassado o quinquênio legal. 3- O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.399.575/RJ, relator Ministro Humberto Martins, j. 25/10/2011).

E mais:

"Execução fiscal. Embargos do devedor. Débito de IPVA. Prescrição. Reconhecimento. Decurso de mais de cinco anos para a execução fiscal. Recurso desprovido. (TJSP 13ª C. Dir. Público Ap. 990.10.403071-4 Rel. Borelli Thomaz j. 02.02.2011). Execução fiscal. IPVA do exercício de 1997. Dívida inscrita em 20.06.2006 e ajuizamento da execução em 11.09.2006. Início da contagem do prazo prescricional a partir da data prevista para o cumprimento da obrigação, que se dá no próprio exercício financeiro a que corresponde. Auto de infração e imposição de multa e procedimento administrativo que não suspendem nem interrompem a prescrição. Prescrição verificada. (TJSP 12a C. Recurso não provido. Dir. Público 0343533-87.2010.8.26.0000 Rel. Edson Ferreira j. 09.02.2011). IPVA. Com o lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN e arts. 6º e 16, § 3º, da Lei n.º 6.016/89) se inicia o quinquênio prescricional (art. 174 do CTN), que não é interrompido pela lavratura do AIIM. Operou-se a prescrição do débito relativo ao exercício de 1999. Mantida a r. sentença. Recurso não provido. (TJSP 6ª C. Dir. Público Ap. 009182-71.2005.8.26.0022

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DI ALEXANDRINA 215 SÃO

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Rel. Evaristo dos Santos j. 21.03.2011). Execução Fiscal. IPVA relativo ao exercício de 2000. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício. Constituição definitiva do crédito tributário com a posterior remessa do documento de cobrança e respectiva notificação ao proprietário para pagamento, fluindo o prazo prescricional, a partir da data assinalada para satisfação da obrigação. Prescrição configurada nos termos do art. 174, caput, do CTN". (TJSP 2ª C. Dir. Público AI 0557167-69.2010.8.26.0000 Rel. Alves Bevilacqua j. 22.03.2011).¹ (negritei).

Extrai-se da jurisprudência que o lançamento do IPVA ocorre, então, como regra, em 1º de janeiro de cada ano, passando a contar, desta data, o prazo prescricional, que não se suspende ou interrompe com a lavratura do AIIM e processo administrativo, como quer a excepta.

A única causa interruptiva da prescrição, na hipótese, seria o despacho que determinou a citação, que ocorreu em 16/12/11, portanto, posteriormente à vigência da LC 118 de 9.2.2005.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10.06.01).

A cobrança em questão diz respeito aos exercícios de 2001/2006. A ação foi proposta em 23/11/2011 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 16/12/11. Portanto, do último exercício cobrado até a data do deferimento da inicial decorreram mais de cinco anos, sendo todos os créditos atingidos pela prescrição.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de préexecutividade, para o fim de reconhecer a prescrição das dívidas tributárias em cobrança nestes autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução (processo nº 9644/2011).

¹ (Jurisprudência extraída do v. Acórdão, prolatado no Agravo Regimental nº 9003114-63.2011.8.26.0014/50000, datado de 25 de novembro de 2013, de lavra do i. relator RUI STOCO).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DA ALEXANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com as custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

PR Int.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.